

## ATA DA 32ª REUNIÃO DO COMITÊ ESTATUTÁRIO DA CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR

Aos 26 dias do mês de março de 2024, o Comitê Estatutário da ELETROCAR, designado pelo Conselho de Administração conforme Ata nº 10/2023, reuniu-se presencialmente para avaliar os critérios de elegibilidade da indicação para **Conselheiro de Administração**, na forma do art. 10 do Estatuto Social. O Comitê Estatutário recebeu a documentação do seguinte indicado:

### 1. Loidemar Reis de Queiroz

Passando à análise da documentação recebida, o Comitê Estatutário vem opinar, diante das condições mínimas previstas no art. 17 da Lei 13.303/2016.

#### I. Análise do Indicado:

##### a) Quanto ao Requisito de Reputação Ilibada

Não sendo conhecida qualquer conduta do candidato que desabone a sua reputação, bem como a sua autodeclaração de inexistência de condenação administrativa ou judicial que o impeça de ocupar o cargo de CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO, o Comitê Estatutário entende que este requisito se encontra atendido pelo candidato.

##### b) Quanto ao Requisito de Notório Conhecimento

Esclarece-se que, em relação ao requisito de notório conhecimento, considerando a subjetividade deste requisito, será avaliado em relação aos requisitos de formação acadêmica compatível e experiência profissional.

##### c) Quanto ao Requisito de Experiência Profissional

#### c.1) Artigo 17, inciso I, alínea “b”, item 1 – Cargo de Direção ou Chefia Superior

O CE entende que o indicado **ATENDE AO REQUISITO** previsto na primeira parte do art. 17, inciso I, alínea b, item 1, da Lei 13.303/2016, por ocupar cargo de chefia superior, Gerente de Produção e Industrial.

#### c.2) Artigo 17, inciso I, alínea “b”, item 1 – Atuação em empresa de porte semelhante a Eletrocar

O CE entende que o indicado **NÃO ATENDE AO REQUISITO** previsto na segunda parte do art. 17, inciso I, alínea b, item 1, da Lei 13.303/2016, devido a falta de apresentação do documento requerido para comprovação.

d) **Quanto ao Requisito de Formação Acadêmica Compatível**

O indicado apresentou diploma de Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial pela Uninter, **atendendo ao requisito** previsto no art. 17, inciso II da Lei 13.303/2016.

e) **Quanto às Hipóteses de Inelegibilidade e Vedações Legais**

Em relação as vedações legais previstas no art. 17, inciso III, § 2º, I e II e **de acordo com a Tutela Provisória Incidental – TPI na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 7.331 Distrito Federal, PERMANECE VEDADO** a ocupação de cargos para as pessoas que ainda participam de estrutura decisória de partido político ou de trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, não podendo exigir quarentena de 36 meses enquanto valida a liminar concedida pelo STF.

O nome do candidato não consta na composição de estrutura decisória de partido político.

Sobre as demais vedações legais contidas no artigo, o candidato não se enquadra.

Desta forma e considerando a autodeclaração do candidato em formulário padronizado e sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas, o Comitê Estatutário entende que o indicado **não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade e vedações legais** do art. 17, inciso III da Lei das Estatais.

**II. Conclusão:**

O Comitê Estatutário ressalta que julgou os requisitos de elegibilidade com base nas informações e documentações apresentadas, com base na veracidade das informações prestadas nos formulários assinados que foram apresentados, bem como nas informações disponibilizadas.

Em conclusão, o Comitê Estatutário, por unanimidade de votos, **OPINA pela INELEGIBILIDADE** do Sr. **Loidemar Reis de Queiroz**, para exercer o cargo de **Conselheiro de Administração** da companhia.

E nada mais havendo, foi encerrada a presente reunião, cuja ata foi lida e assinada por todos.

---

Wilson Almeida Zanoncini

Coordenador

---

Ramon Marques Hortencio

Membro